

PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA.

PROCESSO Nº 3.821/2023 – SEURB/PMA.

SECRETARIA CONTRATANTE: SEC. DE SERV.URBANOS. – SEURB/PMA.

LIC. PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 9/2023-043 - SEURB/PMA.

OBJETO DA LICITAÇÃO: “ REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO DIVERSOS (FERRAMENTAS) DISTRIBUIDOS EM GRUPOS, DE FORMA PARCELADA NO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DESTINADOS A ATENDER AS ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE LIMPEZA PÚBLICA - DLP DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA”.

ASSUNTO: PARECER PRÉVIO SOBRE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS.

FUNDAMENTAÇÃO: LEI FEDERAL Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993.

PARECER Nº218/2023 - PROGE/LIC. (MINUTA E ANEXOS)

1. RELATÓRIO.

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS, registrada sob o nº 9/2023-018 – SEURB/PMA, cujo objeto é a “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO DIVERSOS (FERRAMENTAS) DISTRIBUIDOS EM GRUPOS, DE FORMA PARCELADA NO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DESTINADOS A ATENDER AS ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE LIMPEZA PÚBLICA - DLP DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA”, conforme especificações do projeto básico, da Minuta de Edital e Anexos, atendendo ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Consta no presente certame: solicitação de abertura de processo licitatório; Termo de Referência; projeto básico; dotação orçamentária; autorização do certame; ato de designação de Comissão Permanente de Licitação-CPL; autuação do processo licitatório; Minuta de Edital de Licitação e anexos e despacho de encaminhamento dos autos à esta Procuradoria para análise e parecer.

Desta feita, passamos à análise:

2. ANÁLISE JURÍDICA

Como regra, portanto, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, cuja obrigatoriedade funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da Impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor

PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA.

preço. Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1º e art. 2º, §1º, da Lei nº 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (...) § 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, deve-se observar o que a Lei determina em seu art. 3º, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar o que o Decreto-Lei nº 10.024/2019 estabelece, mormente o constante em seu art. 14, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA.

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame e sua autorização partiram de autoridade competente, e aparentando estarem presentes todos os requisitos legais, como natureza da despesa, a fonte de recurso, definição do objeto e sua justificativa.

Assim, considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no art. 7º da Lei de Licitações. Por conseguinte, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor se enquadra legalmente na modalidade escolhida. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos na minuta do edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 8.666/93. Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 para início e validade do certame.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente momento.

3. DA CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, diante da documentação acostada aos autos, opina-se pela aprovação da minuta do instrumento convocatório, do contrato e seus anexos, ratificando-se a regularidade dos atos praticados até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Pregão Eletrônico para Registro de Preços, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer, à apreciação superior.

Ananindeua (PA), 27 dezembro de de 2023.

David Reale da Mota - Procurador Municipal.

Portaria nº 025/15, de 5 de outubro de 2015.